Av. Fernando Maurílio Lopes, 12, Centro - CEP 36.920-000 - MG
CNPJ 01.614.977/0001-61 - Tel (33) 3378 - 4155
E-mail: pmredutomg@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 069/2016 – Dispensa de Licitação 022/2016

Foi-me apresentado para análise e Parecer Jurídico, com vistas à manifestação final por parte da autoridade responsável pela ratificação o **PAL 069/2016 – Dispensa 022/2016**, para contratação de clínica especializada para realização dos exames de **RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA TORÁCICA, COLUNA CERVICAL, ENCÉFALO E COLUNA LOMBOSSACRA com CONTRASTE e ANESTESIA** para o paciente **GABRIEL HENRIQUE CLEMENTE DONATO.**

A presente contratação recairá sobre a clínica Centro Imagem Diagnósticos S/A com inscrição no CNPJ 42.771.949/0001-35, com sede na Av. Bernardo Monteiro, Nº 1472 e 14742, Bairro Santa Efigênia, na cidade de Belo Horizonte (MG), CEP: 30150-281, neste ato representada pelo Sr. Fernando Henrique de Aldemundo Pereira, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade 34.839.525.5 SSP-SP, inscrição no CPF 271.443.898-90,com escritório na Av.Brigadeiro Faria Lima, N 2.055, 7º andar- Bairro Jardim Paulistano, São Paulo (SP) CEP 01452-001.

A contratação objeto do procedimento Dispensa de Licitação é destinado à contratação de **clínica especializada** para realização dos exames de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA TORÁCICA, COLUNA CERVICAL, ENCÉFALO E COLUNA com CONTRASTE e ANESTESIA para o paciente GABRIEL HENRIQUE CLEMENTE DONATO, cotados no valor global de R$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), que ocorrerá no exercício de 2016 pela seguinte dotação: **06103020012 2. 090 339039 - Ficha 631 Manut. Ativ. Serviços de Saúde de Média e Alta Complexidade.**
E por dotações equivalentes nos anos seguintes.

Da obrigação de licitar

Entre nós, no estágio atual do instituto, pode-se dizer que a obrigatoriedade de licitar é, na sua essência, decorrente dos princípios norteadores da Administração Pública, os quais vêm escritos com todas as letras no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988: *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do*

Av. Fernando Maurílio Lopes, 12, Centro - CEP 36.920-000 - MG
CNPJ 01.614.977/0001-61 - Tel (33) 3378 - 4155
E-mail: pmredutomg@gmail.com

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos ***princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência****".*

Houvesse se omitido o legislador constituinte quanto à necessidade de realização de procedimento licitatório (o que não ocorreu, haja vista o inciso XXI do art. 37), assim mesmo se reputaria obrigatória a licitação unicamente pelo feixe de princípios alhures transcritos. Pois não se consideraria plausível ao conceito de moralidade administrativa, tampouco ao de impessoalidade, que a Administração Pública pudesse se valer de tal discricionariedade a ponto de celebrar contratos ao seu talante, preterindo a uns e favorecendo a outros.

Com efeito, ao lado da força jurídica dos princípios relacionados no *caput* do art. 37, expressa é a obrigatoriedade de licitação, consoante o disposto no inciso no inciso XXI, segundo o qual: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*. Noutra passagem, no art. 175, a Carta Magna novamente impõe a obrigatoriedade de licitar, desta vez como procedimento prévio à concessão ou permissão de serviços públicos.

Sob pena de nulidade por violação dos princípios[1] e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação, a Administração Pública instaurará procedimento licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Presume-se, pois, que apenas por meio de licitação é que se alcançará contratação mais vantajosa para a Administração Pública e se garantirão isonômicas condições de acesso aos particulares. Como ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, *"A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia"*[2].

Av. Fernando Maurílio Lopes, 12, Centro - CEP 36.920-000 - MG
CNPJ 01.614.977/0001-61 - Tel (33) 3378 - 4155
E-mail: pmredutomg@gmail.com

Da contratação direta

Em conseguinte, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e só podem ser realizadas nos limites fixados pela Lei. Especialmente para os casos de contratação de despesas de pequena monta e situações de emergência, assim a dispõe a Lei 8.666/93:

> **Art. 24** É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> **II** - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a*, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.
>
> **IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Para Marçal Justen Filho *"a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se fitia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública"* (Obra citada, p. 235).

Av. Fernando Maurílio Lopes, 12, Centro - CEP 36.920-000 - MG
CNPJ 01.614.977/0001-61 - Tel (33) 3378 - 4155
E-mail: pmredutomg@gmail.com

Conclusão

No caso do art. 24, IV a Lei das Licitações não dispensou a formalização do processo. Cabe à Comissão Permanente de Licitação cuidar por formalizá-lo, para maior transparência.

Assim, a teor do art. 26 da Lei de Licitações, considerando que a Comissão tem dever de formalizar o processo, sejam tomadas as seguintes providências: **I** - remetam-se os autos à autoridade superior para ratificação; **II** - publique-se a dispensa na Imprensa Oficial.

É o meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Prefeitura Municipal de Reduto, 09 de Setembro de 2016.

Julmara Henrique de Oliveira Souza
Assessora Jurídica
OAB/MG 143.163